



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série		140\$	" 80\$
A 2.ª série		120\$	" 70\$
A 3.ª série		120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 44 174:

Adita várias disposições ao Decreto n.º 41 451, que actualiza e amplia a legislação que regula a indústria da pesca da sardinha.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 18 999:

Dá nova redacção aos n.ºs 3, 4 e 8 do artigo 43.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987.

Portaria n.º 19 000:

Manda pôr em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos postais dedicada a S. Gabriel, padroeiro das telecomunicações.

Portaria n.º 19 001:

Manda pôr em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos postais comemorativos do 50.º aniversário da Guarda Nacional Republicana.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto n.º 44 174

Tendo a experiência demonstrado que se torna conveniente condicionar a realização das matrículas das companhias das embarcações autorizadas a exercer a pesca da sardinha;

Convindo impor algumas restrições à norma constante do artigo 167.º do Regulamento Geral das Capitania, de 1 de Dezembro de 1892, no que se refere à transferência de porto de registo das traineiras;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao artigo 12.º do Decreto n.º 41 451, de 18 de Dezembro de 1957, o seguinte parágrafo:

§ único. Estas matrículas só podem ser feitas com as condições que se encontrem estabelecidas para vigorar nos portos de registo das embarcações a que respeitem.

Art. 2.º É aditado ao mesmo decreto o seguinte artigo:

Artigo 13.º-A. Dependem de prévia autorização do Ministro da Marinha, em processo organizado na Direcção das Pescarias e do qual constem informações da respectiva comissão local de pescarias, do Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha e da Junta Central das Casas dos Pescadores:

1.º As transferências de registo das traineiras para outras capitania ou delegações marítimas;

2.º Os registos de traineiras em capitania ou delegações marítimas diferentes daquelas em que se encontravam registadas as traineiras que estão autorizadas a substituir.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 18 999

A experiência adquirida no decurso de cerca de sete anos da vigência do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, torna aconselhável alterar a redacção do seu artigo 43.º, estabelecendo-se novas normas para a concessão de alvarás para escolas de condução que evitem encargos desnecessários e revogando-se disposições que não têm permitido um melhor recrutamento de instrutores.

Nestes termos, e com fundamento no disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que os n.ºs 3, 4 e 8 do artigo 43.º do Regulamento do Código da Estrada passem a ter a redacção seguinte:

3. Os exames para instrutor só podem realizar-se nas localidades sedes das Direcções de Viação.

4. Do requerimento pedindo a concessão do alvará a que se refere o n.º 1 do artigo 53.º do Código da Estrada deverá constar:

a) O nome e demais elementos de identificação da entidade requerente ou do seu representante legal;

- b) A localidade onde se situará a escola de condução e sua designação, a qual será sempre seguida ou precedida das palavras «Escola de Condução»;
- c) A classe ou classes de veículos cujo ensino de condução pretende ministrar;
- d) A classificação dos candidatos a condutor que pretende habilitar.

Deferido o pedido, o director-geral de Transportes Terrestres fixará o prazo, não superior a 90 dias, dentro do qual a escola deverá iniciar a sua actividade, notificando o requerente a indicar a identidade e habilitações literárias do indivíduo que propõe para director da escola, entregar a planta das instalações em duplicado, devidamente cotada e na escala de 1/100, e requerer a aprovação das tarifas que devem vigorar na escola, bem como do respectivo regulamento, do qual, uma vez aprovado, deverá remeter três exemplares devidamente impressos.

Em circunstâncias especiais e a requerimento do interessado, o director-geral de Transportes Terrestres poderá autorizar a prorrogação deste prazo por mais 60 dias.

A mudança de instalações e de direcção da escola, bem como a ampliação ou restrição do ensino nela ministrado, carecem de aprovação da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

8. São consideradas infracções:

- a) A ampliação ilícita do ensino autorizado, quer nas suas modalidades profissional ou não profissional, quer nas classes de veículos em que é ministrado;
- b) O não cumprimento das tarifas aprovadas;
- c) O emprego, na publicidade, de expressões ambíguas destinadas a iludir a boa fé dos candidatos a condutores, condenáveis pela ética do ensino;
- d) A inobservância das condições acordadas, entre instruendos e instrutores, para o ensino de condução;
- e) A utilização dos veículos de instrução no transporte de instruendos fora do concelho onde a escola tem a sua sede, salvo para o serviço de exames;
- f) A falta de correcção no cumprimento dos deveres inerentes às funções exercidas;
- g) A utilização das dependências das escolas para fins diferentes daquelas para que foram aprovadas;
- h) A falta de conservação e asseio das instalações e respectivo apetrechamento.

As infracções ao disposto nas alíneas a) a f) serão punidas com a multa de 5000\$, a qual é da responsabilidade dos proprietários dos veículos, sendo a participação dos instrutores punida com a multa

de 1000\$, sem prejuízo do que se contém no n.º 7 do artigo 51.º do Código da Estrada, quando se trate de infracção do disposto na alínea b).

Pelas infracções das disposições das alíneas g) e h) será aplicada a multa de 1000\$ aos proprietários das escolas.

O alvará poderá ser retirado quando se reconhecer que a escola deixou de reunir as condições legais e regulamentares estabelecidas para o seu funcionamento, se mantenha em situação irregular por um período superior a 60 dias ou se verifique reincidência das infracções referidas nas alíneas a) a h).

Ministério das Comunicações, 2 de Fevereiro de 1962. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços Industriais

Portaria n.º 19 000

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos postais dedicada a S. Gabriel, padroeiro das telecomunicações, com as dimensões de 34,5 mm x 27 mm, denteado 13,5, nas taxas, cores e quantidades seguintes:

1\$00 — figura em fundo almagre-escuro	8 000 000
3\$50 — figura em fundo verde-seco	2 000 000

Ministério das Comunicações, 2 de Fevereiro de 1962. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Portaria n.º 19 001

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos postais comemorativos do 50.º aniversário da Guarda Nacional Republicana, com as dimensões de 34,5 mm x 23,8 mm, denteado 13,5, nas taxas, cores e quantidades seguintes:

1\$00 — figura sobre fundo <i>bordeaux</i>	9 000 000
2\$00 — figura sobre fundo verde	1 000 000
2\$50 — figura sobre fundo amarelo-tornado	2 000 000

Ministério das Comunicações, 2 de Fevereiro de 1962. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.